

Lei Orgânica  
do Município da  
**CAMPANHA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Atualizada até a Emenda à LOM n.º 27, de 29 de dezembro de 2014.*

*3ª Edição*



Câmara Municipal  
2016

**1ª Edição – 2004**

**2ª Edição – 2004**

**3ª Edição – 2016 – *Consolidação até a Emenda Constitucional n. 27, de 29 de dezembro de 2014.***

**Câmara Municipal da Campanha**

**Rua Padre Natuzzi, nº. 71**

**Centro**

**Campanha – Minas Gerais**

**CEP 37.400-000**

**Telefones: (35)3261-1891 // (35)3261-1431 // (35)3261-4266**

**Internet: <http://www.camaracampanha.mg.gov.br>**

# **Câmara Municipal da Campanha**

**Legislatura 2013/2016**

**(Segundo Biênio)**

**Mesa Diretora**

Pedro Messias Alves – Presidente

Creone Pagano Sales – Vice-Presidente

Valéria Goulart da Costa – Secretária

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Antônio Flávio Fonseca Filho

Edwirges Rafael dos Reis

Lourdes Silva de Souza

**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Antônio Leopoldino Dias

Leandro Prock Valério

Heloísa Helena Limoeiro Müller

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Meio Ambiente, Turismo, Lazer,  
Saúde, Ação Social e Serviços Públicos e Administrativos**

Admilson José Ferreira

João Paulo Baena Alves

Antônio Flávio Fonseca Filho



# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CAMPANHA

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º e 2º .....	07
---------------------	----

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º .....	09
---------------	----

## TÍTULO III DO MUNICÍPIO

Arts. 4º a 87 .....	10	
Capítulo I	- Da organização do Município (arts. 4º a 32) .....	10
Seção I	- Da competência do Município (arts. 4º a 6º) .....	10
Seção II	- Das vedações (art. 7º) .....	14
Seção III	- Do domínio público (art. 8º) .....	14
Seção IV	- Da administração pública (arts. 9º a 13) .....	15
Seção V	- Dos servidores públicos (arts. 14 a 31) .....	17
Seção VI	- Dos serviços públicos (art. 32) .....	23
Capítulo II	- Da organização dos poderes (arts. 33 a 87) .....	24
Seção I	- Disposições gerais (arts. 33 e 34) .....	24
Seção II	- Do Poder Legislativo (arts. 35 a 70) .....	24
Subseção I	- Da Câmara Municipal (arts. 35 e 36) .....	24
Subseção II	- Das sessões (arts. 37 a 43) .....	25
Subseção III	- Dos Vereadores (arts. 44 a 48) .....	27
Subseção IV	- Das comissões (arts. 49 e 50) .....	30
Subseção V	- Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 51 e 52) .....	32
Subseção VI	- Do Poder Legislativo (arts. 53 a 66) .....	35
Subseção VII	- Da fiscalização e dos controles (arts. 67 e 68) .....	40
Subseção VIII	- Da cooperação (arts. 69 e 70) .....	41
Seção III	- Do Poder Executivo (arts. 71 a 87) .....	42
Subseção I	- Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 71 a 79) .....	42
Subseção II	- Das atribuições do Prefeito (art. 80) .....	44
Subseção III	- Da responsabilidade do Prefeito (arts. 81 a 83) .....	46
Subseção IV	- Dos auxiliares diretos do Prefeito (arts. 84 e 85) .....	48
Subseção V	- Do Conselho do Município (arts. 86 e 87) .....	49

## TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Art. 88 a 108 .....	49
Capítulo I	- Do sistema tributário municipal (arts. 88 a 108) ..... 49
Seção I	- Dos princípios gerais (arts. 88 a 91) ..... 49
Seção II	- Dos impostos do Município (arts. 92 e 93) ..... 51
Seção III	- Da receita e da despesa (arts. 94 a 97) ..... 52
Seção IV	- Dos orçamentos (arts. 98 a 108) ..... 52

**TÍTULO V  
DA ORDEM SOCIAL**

Art. 109 a 153 .....	57
Capítulo I	- Disposições gerais (art. 109) ..... 57
Capítulo II	- Da saúde (arts. 110 a 117) ..... 57
Capítulo III	- Do saneamento básico (arts. 118 a 121) ..... 61
Capítulo IV	- Da assistência social (art. 122) ..... 62
Capítulo V	- Da educação (arts. 123 a 128) ..... 63
Capítulo VI	- Da cultura (arts. 129 a 132) ..... 66
Capítulo VII	- Do desporto e do lazer (arts. 133 a 136) ..... 68
Capítulo VIII	- Do meio ambiente (arts. 137 a 141) ..... 68
Capítulo IX	- Da família, da criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso (arts. 142 a 148) ..... 70
Capítulo X	- Da comunicação social (arts. 149 e 150) ..... 73
Capítulo XI	- Da segurança pública (arts. 151 a 153) ..... 73

**TÍTULO VI  
DA ORDEM ECONÔMICA**

Art. 154 a 161 .....	74
Capítulo I	- Dos princípios gerais (arts. 154 a 156) ..... 74
Capítulo II	- Do turismo (arts. 157 e 158) ..... 75
Capítulo III	- Da política urbana (arts. 159 e 160) ..... 76
Capítulo IV	- Da política rural (art. 161) ..... 76

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 162 a 171 .....	77
----------------------	----

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º a 21 .....	79
--------------------	----

## **Lei Orgânica do Município da Campanha**

### **Preâmbulo**

Nós, representantes do povo da Campanha, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil consolide a harmonia dos Poderes Municipais, assegure ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CAMPANHA.

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município da Campanha integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

§ 1º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 2º. O Município se organiza, e é regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República, e do Estado.

• *Redação dada pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

**Art. 2º** - São objetivos prioritários do Município:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público, e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os valores éticos;
- IV - criar condições para a segurança e a ordem pública;  
• *Redação dada pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*
- V - promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;
- VI - garantir a educação, o ensino, a saúde, a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, ao portador de deficiência e ao idoso.  
• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- VII - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;  
• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- VIII - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;  
• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*  
• *Artigo 166 da Constituição Federal.*
- IX - preservar a moralidade administrativa;
- X - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;  
• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*  
• *Artigo 166, IV da Constituição Estadual.*
- XI - preservar o patrimônio histórico e cultural, sua identidade, memória e tradição, os valores históricos e culturais do seu povo, compatibilizando-os com as peculiaridades do desenvolvimento integrado;  
• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura mineira.
- XIII - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;  
• *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*  
• *Artigo 166, inciso III da Constituição Estadual.*
- XIV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição.  
• *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*  
• *Artigo 166, inciso V da Constituição Estadual.*
- XV - preservar os interesses gerais e coletivos;  
• *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XVI - estabelecer prioridades nos setores de transporte, habitação, assistência social, recursos humanos, hídricos e abastecimento;  
• *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XVII - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;  
• *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*  
• *Artigo 166, inciso II da Constituição Estadual.*

**Parágrafo único** - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.



## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§2º. O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios públicos e privados.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. Todos têm direito de requerer e obter dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal.*

§ 4º. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e de suas liturgias.

§ 5º. O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

§ 6º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 7º. Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito do cidadão previsto nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 4º § 8º da Constituição Estadual.*

§ 8º. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§ 9º. A propriedade atenderá a sua função social.

§ 10. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa ou emolumentos, o exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 5º inciso XXXIV da Constituição Federal.*

§ 11. Os pedidos de informação deverão ser protocolizados perante o órgão competente.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 12. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido, prévio aviso à autoridade competente.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 5º inciso XVI da Constituição Federal.*

§ 13. A autoridade competente mencionada no parágrafo anterior é o Prefeito Municipal ou quem tiver delegação de poderes para representá-lo.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

### **TÍTULO III DO MUNICÍPIO Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I Da competência do Município**

**Art. 4º** - Compete ao Município da Campanha prover tudo que diz respeito ao seu interesse territorial, tendo como prioridade o desenvolvimento social e o bem-estar dos seus habitantes, respeitadas as limitações impostas pela Constituição da República e do Estado.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** – Compete privativamente ao Município:

- I** - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, obedecidas as limitações estabelecidas no artigo 150 da Constituição da República, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 170, III da Constituição Estadual c.c. o artigo 30, III da Constituição Federal.*

- III** - fixar os preços dos bens e serviços públicos;
- IV** - organizar, administrar e executar os serviços públicos locais;
- V** - administrar seus bens, adquirir outros, aliená-los mediante preceitos legais, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação para atendimento de fins sociais;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

VI - promover desapropriações por interesse social, por necessidade ou utilidade pública, na forma e nos casos previstos em lei;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observadas as diretrizes do plano diretor;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 30, VIII da Constituição Federal c.c. artigo 171, I, letra “b” da Constituição Estadual.*

VIII - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

IX - conceder ou renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como dos congêneres.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

XI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que violar preceitos legais e/ou se tornar prejudicial ao meio-ambiente, à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, limitações urbanísticas e outras, convenientes à ordenação de seu território;

XIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento;

XIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XV - disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que estacionem ou circulem em vias públicas;

XVI - responsabilizar-se pela limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, comercial e hospitalar;

XVII - administrar os cemitérios municipais e fiscalizar os serviços funerários pertencentes à iniciativa privada;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

XVIII - criar e construir estabelecimentos para funcionamento do ensino fundamental;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

XIX - constituir guarda municipal à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República;

XX - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XXI - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e com os demais Municípios;

• *Redação dada pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

**XXIII** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXIV** - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores;

**XXV** - estabelecer e impor penalidades por infração das leis municipais;

**XXVI** - licenciar e fiscalizar, na área de sua competência, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

**XXVII** - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXVIII** - promover os serviços de sinalização das vias urbanas, iluminação pública, os serviços de construção, conservação e sinalização das estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXIX** - fiscalizar a produção, pesos e medidas, a conservação, o transporte e o comércio de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público, bem como, substâncias notoriamente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XXXI** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar propriedade particular ou bens e serviços, assegurada indenização ulterior por danos comprovadamente verificados;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXXII** - promover os serviços de mercados, de feiras e matadouros, de construção e conservação de estradas municipais e de iluminação pública;

**XXXIII** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano diretor;

**XXXIV** - criar, organizar e suprimir Distrito, observada a legislação federal e estadual;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- *Artigo 170 inciso IV da Constituição Estadual.*

**XXXV** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**XXXVI** - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- *Artigo 170 inciso VI da Constituição Estadual.*

**XXXVII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 30 inciso VII da Constituição Federal.*

**XXXVIII** - exigir das empresas que venham a se instalar no Município, tanto na zona urbana quanto na rural, a apresentação antecipada ao Poder Público Municipal do plano de suas atividades, a fim de se verificar sua compatibilidade com os interesses do Município, a saúde e o bem-estar da população;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXXIX** - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameaçam ruir ou apresentem perigo comum, observado, no que couber, os preceitos relativos aos imóveis tombados pelo Patrimônio Público;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 5º** - É competência administrativa comum do Município, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

**I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;  
**II** - guardar e conservar o patrimônio público;  
**III** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**IV** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**V** - promover a proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna, a flora e as fontes hídricas;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**VIII** - combater a caça, a pesca e o desmate depredatórios;

**IX** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**X** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**XI** - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XII** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XIII** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**XIV** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XV** - proteger a infância, a juventude, a gestante e o idoso;

**XVI** - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

**XVII** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 6º** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 30 inciso II da Constituição Federal.*

**Parágrafo único** - Compete ainda ao Município em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais, as normas gerais da União e as suplementares do Estado, legislar sobre os seguintes assuntos:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 171 inciso II da Constituição Estadual.*

- I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II - caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- III - educação, cultura, ensino e desporto;
- IV - proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

## **Seção II Das vedações**

**Art. 7º** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - exigir alvará ou qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso, assim como, estabelecer limitação de caráter geográfico à sua instalação;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- *Artigo 170 inciso V da Constituição Estadual.*

V - discriminar pessoas em razão de raça, crença ou ofício.

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

## **Seção III Do domínio público**

**Art. 8º** - Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam, bem como, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

## **Seção IV**

### **Da administração pública**

**Art. 9º** - A administração pública direta, indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 da Constituição Federal c.c. o artigo 13 da Constituição Estadual.*

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Municipal serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

**Art. 10** - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 15 da Constituição Estadual*

**Parágrafo único** - Na licitação a cargo do Município observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 11** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 12** - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público municipal, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

**Parágrafo único** - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o total das despesas com publicidade paga ou contratada naquele período com agências ou veículos de comunicação.

**Art. 13** - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, será informada pela necessidade, utilidade pública ou interesse social, dependendo de lei autorizadora e de avaliação prévia mediante licitação, dispensada esta quando o imóvel for destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, cujas necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha, e seu preço for compatível com o valor de mercado, consoante prévia avaliação.

- *Redação dada pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004*
- *Artigo 24 inciso X da Lei 8.666/93.*

§ 1º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- *Parágrafos, incisos e alíneas acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004, e artigo 17 da Lei 8.666/93.*

**I** – quando imóveis, dependerá de lei autorizadora, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- c) permuta por outro imóvel que atenda as finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

**II** – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

**III** - Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

**IV** - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

**V** - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- a) avaliação dos bens alienáveis;
- b) comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- c) adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

§ 2º. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei, de:

- I** - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II** - permissão;



- III - cessão;
- IV - autorização.

§ 3º. Os bens do patrimônio municipal deverão ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas, a documentação dos serviços públicos, bem como os bens móveis.

§ 4º. O cadastramento e a identificação dos bens do Município de que trata o parágrafo anterior devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

## **Seção V**

### **Dos servidores públicos**

**Art. 14** - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - na administração direta de qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 20 inciso I da Constituição Estadual com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 49 de 13.06.2001.*

II - nas autarquias por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, sujeito ao regime jurídico próprio de cada entidade, na forma prevista em lei;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 20 inciso II da Constituição Estadual com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 49 de 13.06.2001.*

III - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança.

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 20 inciso III da Constituição Estadual, com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 49 de 13.06.2001.*

**Art. 15** - Os cargos, empregos e funções são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 21 § 2º da Constituição Estadual.*

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 21 § 3º da Constituição Estadual.*

§ 4º. A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 16** - A lei observará os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 22, parágrafo único da Constituição Estadual.*
- *Lei 8.745/93.*

**Art. 17** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 23 da Constituição Estadual.*

**Art. 18** - O Município estabelecerá plano de cargos e salários para seus servidores, cuja remuneração, bem como o subsídio dos agentes políticos municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por meio de lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

- *Redação dada pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 inciso X da Constituição Federal.*

§ 1º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos municipais, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 inciso XI da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda 41 de 19.12.2003.*

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

- *Redação dada pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 inciso XIII da Constituição Federal c.c. o artigo 24 § 3º da Constituição Estadual.*

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º. Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 24 § 5º da Constituição Estadual.*

**Art. 19** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal.*

**Parágrafo único** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 inciso XVII da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada Pela Emenda n. 19 de 4-6-1998.*

**Art. 20** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 38 “caput” da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 19, de 4-6-1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 21** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** - A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a:

- *Redação do parágrafo único e incisos dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 27 § 1º da Constituição Estadual com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 49 de 13-06-2001.*

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 22** - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 23** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 24** - Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de carreiras a serem instituídos pelo Município.

§ 1º. É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 2º. A lei assegurará ao servidor da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º. Sem prejuízo dos benefícios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, o Município assegurará aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 39 § 3º da Constituição Federal.*

§ 4º. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 39 da Constituição Federal c.c. o artigo 30 da Constituição Estadual.*

§ 5º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 30 da Constituição Federal.*

**I** – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 6º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 30 § 1º da Constituição Estadual.*

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida no seu desempenho.

§ 7º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia na execução de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 39 § 7º da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 19 de 4-6-1998.*

§ 8º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 30 § 2º da Constituição Estadual.*

§ 9º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 30 § 3º da Constituição Estadual.*

§ 10. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 39 § 4º da Constituição Federal.*

§ 11. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição da República.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 39 § 5º da Constituição Federal.*

§ 12. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 39 § 6º da Constituição Federal.*

§ 13. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 39 § 8º da Constituição Federal.*

**Art. 25** - É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos limites definidos em lei federal.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 26** - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

**Parágrafo único.** É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

**Art. 27** - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público, nomeado em virtude de concurso público.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 41 da Constituição Federal.*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 41 § 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal.*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 41 § 2º da Constituição Federal.*

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 41 § 3º da Constituição Federal.*

**Art. 28** - *(Artigo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

**Art. 29** - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e

solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios e garantias estabelecidas na Constituição da República e leis específicas.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 40 da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda n.41 de 19-12-2003.*

**Parágrafo único** - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição da República será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e parágrafos da Carta Magna, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 40 § 15 da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 41 de 19-12-2003.*

**Art. 30** – O servidor público que retornar à atividade após cessados os motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 31** – *(Artigo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

## **Seção VI** **Dos serviços públicos**

**Art. 32** - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, assegurar na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, de preço ou tarifa justa e compensada;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 40 inciso I da Constituição Estadual.*

II - dos direitos dos usuários.

§ 1º. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem o serviço adequado.

§ 2º. Nos termos da Constituição Federal, lei específica disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 § 3º da Constituição Federal.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º. A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

§ 4º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 37 § 6º da Constituição Federal.*

## **Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **Seção I Disposições gerais**

**Art. 33** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único** - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

**Art. 34** - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, para mandato de quatro anos.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

### **Seção II Do Poder Legislativo**

#### **Subseção I Da Câmara Municipal**

**Art. 35** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por onze vereadores representantes do povo Campanhense, eleitos em pleito direto.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 26, de 21 de março de 2012.*



§ 1º. A partir desse mínimo, o número de Vereadores aumentará proporcionalmente ao crescimento do número de eleitores segundo os critérios determinados por lei ou decisão judicial.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 175 § 1º da Constituição Estadual.*

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 3º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Lei Complementar n.7, de 19-12-1975.*

**Art. 36** - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização política, provimento de cargos e serviços de sua Secretaria.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

## **Subseção II** **Das sessões**

**Art. 37** - A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, no período de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro de cada ano, em dias estabelecidos no seu Regimento Interno.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 57 da Constituição Federal e artigo 53 da Constituição Estadual.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 25, de 29 de março de 2006.*

§ 1º. As reuniões marcadas para as datas prevista no *caput* do artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 57 § 1º da Constituição Federal.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 25, de 29 de março de 2006.*

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 57 § 2º da Constituição Federal.*

§ 3º. No último ano da legislatura, a sessão ordinária encerrar-se-á no dia trinta e um de dezembro.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 38** – No início de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura e na seguinte.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Art. 53, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 23, de 1 de junho de 2005.*

**Art. 39** - Eleita a Mesa, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPANHENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 78 da Constituição Federal c.c. o artigo 86 da Constituição Estadual.*

**Parágrafo único.** Prestado o compromisso pelo Presidente, este fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

**Art. 40** - No ato da posse os Vereadores deverão entregar a declaração de seus bens, repetida quando do término de seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, para conhecimento público, sob a guarda da Secretaria da Câmara, e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca da Campanha.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - O Vereador que não atender aos preceitos deste artigo perderá o mandato e tornar-se-á inelegível no Município para novas legislaturas.

**Art. 41** - A convocação de sessão extraordinária da Câmara é feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - de ofício, por seu Presidente:

a) para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) quando ocorrer intervenção no Município;

c) em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

**Art. 42** - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos ou concessões de isenções, incentivos e benefícios fiscais, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 2º. O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, nas votações públicas quando houver empate.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 43** - As reuniões da Câmara são públicas e, somente nos casos previstos nesta Lei, o voto é secreto.

**Parágrafo único** - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

### **Subseção III Dos Vereadores**

**Art. 44** - O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Parágrafo único** - É vedado pronunciamento ou discurso de Vereador que envolva ofensa às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião, ou de classe, que atente contra a honra das pessoas ou contenha incitamento à prática de crimes ou atos contrários à paz pública.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 5º “caput” e incisos VI, X, XLI, XLII da Constituição Federal.*

**Art. 45** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 54, I, letra “a” da Constituição Federal c.c. o artigo 175 § 3º e 57, inciso I da Constituição Estadual.*

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 46** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com dignidade da Câmara ou faltar com decoro parlamentar;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 55, II da Constituição Federal c.c. os artigos 175 § 3º e 58 II da Constituição Estadual.*

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 55 V da Constituição Federal c.c. os artigos 175 § 3º e 58 V da Constituição Estadual.*

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 55 § 1º da Constituição Federal c.c. o artigo 175 § 3º e 58 § 1º da Constituição Estadual.*

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 55 § 2º da Constituição Federal c.c. o artigo 175 § 3º e 58 § 2º da Constituição Estadual.*

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda do mandato será decretada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 55 § 3º da Constituição Federal c.c. o artigo 175 § 3º e 58 § 3º da Constituição Estadual.*

§ 4º. (*Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*)

§ 5º. O Regimento Interno disporá sobre o processo e julgamento, observada a legislação aplicável e o disposto nesta Lei Orgânica.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Decreto-lei 201 de 27-2-1967.*

§ 6º. Nos casos dos incisos III e VIII o processo de cassação de mandato do Vereador será, no que couber, o estabelecido no artigo 5º do Decreto-lei 201, de 27-2-1967.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Decreto-lei 201 de 27-2-1967, artigo 7º § 1º.*

§ 7º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º, 3º e 6º.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 55 § 4º da Constituição Federal c.c. o artigo 175 § 3º da Constituição Estadual.*

**Art. 47** - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Diretor, Chefe de Departamento ou similar, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado pela Casa, nos seguintes termos:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

a) por motivo de doença, pelo prazo determinado em atestado médico admitidas prorrogações, sem prejuízo da sua remuneração;

b) para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 56 inciso II da Constituição Federal c.c. o artigo 175 § 3º da Constituição Estadual.*

§ 1º. O suplente será imediatamente convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença, superior a cento e vinte dias.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 56, II, § 1º da Constituição Federal c.c. o artigo 173 § 3º e 59 § 1º da Constituição Estadual.*

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 48** - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito será fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29 inciso V da Constituição Federal.*

§ 1º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 2º. Não fixado o subsídio mencionado neste artigo, ficará mantida na legislatura subsequente o valor do subsídio vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização do mesmo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, inclusive quanto aos limites máximos nela especificados.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29 inciso VI da Constituição Federal.*

§ 4º. O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução, promulgada, no mínimo, trinta dias antes das eleições.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Consulta n. 624.801 do TCE.*

§ 5º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A da Constituição da República, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29-A da Constituição Federal.*

§ 6º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29-A § 1º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda n. 25 de 14-2-2000.*

§ 7º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29-A § 3º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda n. 25 de 14-2-2000.*

I – efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição da República;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 8º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 6º deste artigo.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29-A § 3º da Constituição Federal.*

#### **Subseção IV Das comissões**

**Art. 49** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º. Às comissões compete:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

• *Redação dada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

IV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas do Município e encaminhá-las a quem de direito;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

V - solicitar, via convite e/ou convocação, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

VI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras municipais.

VII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

• *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito de acordo com a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 58 § 3º da Constituição Federal.*

• *Lei 1.579 de 18.03.1952.*

**Art. 50** - Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - eleita na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária;

II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III - presidida pelo Presidente da Câmara.

## **Subseção V**

### **Das atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 51** - Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- *Redação do caput e incisos dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigos 23,29,30,31 e 182 da Constituição Federal.*

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, conforme o caso, as legislações federal e estadual;

**II** - legislar sobre tributos municipais e distribuição de rendas;

**III** - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

**IV** - aprovar obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

**V** - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**VI** - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;

**VII** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** - autorizar a concessão administrativa e a cessão de uso de bens municipais;

**IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;

**X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**XI** - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

**XII** - criar, transformar e extinguir cargos públicos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações, como fixar o subsídio de agentes políticos locais;

**XIII** - aprovar o plano-diretor;

**XIV** - delimitar o perímetro urbano;

**XV** - dar e autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

**XVI** - aprovar o sistema tributário municipal, a arrecadação e distribuição de suas rendas;

**XVII** - dispor sobre a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

**XVIII** - dispor sobre planos e programas municipais de desenvolvimento;

**XIX** - dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

**XX** - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

**XXI** - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

**XXII** - normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Art. 52** - Cabe à Câmara Municipal, privativamente, exercer as seguintes atribuições:

- *Redação dada ao caput e incisos pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**I** - eleger a Mesa, destituí-la na forma regimental, e constituir comissões;

**II** - elaborar seu Regimento Interno;



**III** - organizar os seus serviços administrativos, criar, transformar ou extinguir cargos e funções dos seus servidores;

**IV** - mudar temporariamente sua sede;

**V** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente de seus cargos;

**VI** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**VII** - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço e no interesse do Município, a ausentar-se de seu território por mais de 15 dias;

**VIII** - fixar os subsídios dos Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, na forma dos artigos 29, V e VI, e 29-A da CF, e autorizar-lhes o reajustamento remuneratório;

**IX** - sustar os atos administrativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

**X** - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**XI** - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma e prazo da Lei Orgânica;

**XII** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

**XIII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por prática de infrações político-administrativas, na forma da lei.

**XIV** - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

**XV** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de outros Poderes;

**XVI** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

**XVII** - exercer, com o auxílio do Tribunal de contas, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**XVIII** - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

**XIX** - criar comissões especiais de inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

**XX** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XXI** - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto dos membros da Câmara;

**XXII** - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante aprovação por dois terços de seus membros, em escrutínio secreto.

**XXIII** - realizar, mensalmente, uma reunião pública com a finalidade de ouvir e apreciar denúncias de cidadãos relativas à administração municipal, tomando, a seguir, as medidas legais cabíveis.

**XXIV** - publicar, semestralmente, em quadro próprio, os atos administrativos e relatórios inerentes à gestão fiscal.

• *Inciso acrescentado pela Emenda n° 9, de 21-03-2001.*

§ 1º. Compete também à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de Emenda à Constituição do Estado.

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 3º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 4º. É fixado em quinze dias, não prorrogável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, desde que o pedido seja formulado por escrito, na forma desta Lei Orgânica.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 5º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 6º. O Vereador poderá verificar quaisquer documentos nos órgãos da administração direta e indireta, desde que solicitado por escrito, e o prazo para atendimento do pedido fica fixado em quinze dias, não prorrogável; pelo não atendimento aplica-se o disposto no artigo anterior.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 1º da Lei 9.051 de 18 de maio de 1995.*

**Art. 52-A** - Cabe à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

• *Artigo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

I – propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, a correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara;

III – elaborar, na data prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com a mesma lei, a previsão das despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e discriminar analiticamente as suas dotações respectivas, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV – apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total das dotações da Câmara Municipal, ou, se for o caso, solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V – informar à tesouraria da Prefeitura o saldo da conta existente na Câmara no final do exercício, ficando este como antecipação de liberação do exercício subsequente, se assim quiser;

VI – encaminhar suas contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a extinção de mandato eletivo municipal, nos termos da lei.

**Art. 52B** - Ao Presidente da Câmara compete, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

• *Artigo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- I – representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI – ordenar as despesas da Câmara;
- VII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- VIII – solicitar, por decisão da Câmara, intervenção no Município;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim;
- X – contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara;
- XI – requisitar ao Prefeito os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;
- XII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, promovendo sua publicação;
- XIII – promover a audiência pública a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

• *Lei Complementar 101 de 04.05.2000, artigo 48 parágrafo único.*

## **Subseção VI Do Poder Legislativo**

**Art. 53** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

**Parágrafo único** – Lei Complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

• *Redação dada pela Emenda n. 24, de 01 junho de 2005.*

**Art. 54** - A soberania no processo legislativo será exercida indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto secreto, ou diretamente através de iniciativa popular de projeto de lei de interesse do Município ou de comunidade, que deverá ser acompanhado de abaixo-assinado, contendo assinaturas de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**Parágrafo único** - As assinaturas deverão preceder o nome e o número do título de eleitor.

**Art. 55** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- *Caput do artigo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

II - do Prefeito.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa, ou de intervenção no Município, devendo ser observadas, no que couber, as vedações constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição da República.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 60 § 1º e 4º da Constituição Federal.*

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29 “caput” da Constituição Federal.*

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 60 § 5º da Constituição Federal.*

**Art. 56** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, representando estes, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 29 inciso XIII da Constituição Federal.*

§ 1º. A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. A lei ordinária é aprovada por maioria simples dos membros da Câmara.

§ 3º. São matérias de lei complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o plano diretor;
- II - o código tributário;
- III - o código de obras;
- IV - o código de posturas;
- V - o código sanitário;
- VI - o estatuto dos servidores públicos.
- VII - a organização administrativa

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 4º. São matérias de lei ordinária, todas as ordenações jurídicas, não contidas no objeto das leis complementares nem nos outros atos legislativos.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 5º. Será dada ampla divulgação, inclusive por meio da imprensa local, a todos os atos de competência da Câmara Municipal, notadamente aos projetos de leis, estatutos e códigos previstos nos parágrafos anteriores, ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 57** - As leis delegadas são de iniciativa do Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 1º. Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e de orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o projeto for aprovado *in totum* pela Câmara Municipal, o Prefeito efetivará a promulgação e determinará sua publicação.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 5º. Ocorrendo a rejeição total do projeto de lei, este será arquivado, somente podendo ser reapresentado, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 6º. Extrapolando o Prefeito os limites fixados na resolução concedente da delegação legislativa, poderá a Câmara Municipal, através de aprovação de decreto-legislativo, sustar a lei delegada, paralisando seus efeitos.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 7º. A sustação não será retroativa, operando, portanto, *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do decreto-legislativo.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 58** - As resoluções constituem manifestações do Plenário e se destinam a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, que produza efeitos internos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 59** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e internos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - O decreto legislativo será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal.

**Art. 60** - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 61** – São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

• *Redação do caput e incisos I, II, III, dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**I** - a criação de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

**III** - criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, Departamento, órgão autônomo e entidade da Administração indireta.

**IV** - o quadro de empregos das entidades sob controle direto ou indireto do Município;

**V** - os planos plurianuais;

**VI** - as diretrizes orçamentárias;

**VII** - os orçamentos anuais;

**VIII** - a concessão de isenção, remissão, benefício ou incentivo fiscal.

**Art. 62** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 105, III;

**II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 63** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica ao projeto que dependa de quorum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 69 § 2º da Constituição Estadual.*

**Art. 64** - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**I** - se aquiescer, a sancionará; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º. A sanção do projeto aprovado pela Câmara pode ser expressa, nos casos em que o Prefeito manifesta-se favoravelmente, no prazo de quinze dias úteis, ou tácita, quando silencia decorrido o prazo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º. A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 6º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

- *Redação dada pela emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 8º. Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 70 § 8º da Constituição Estadual.*

§ 9º. O referendo a proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

**Art. 65** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 53 desta Lei.

**Art. 66** - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos sessenta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único.** O projeto somente poder ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

## **Subseção VII** **Da fiscalização e dos controles**

**Art. 67** - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

- *Redação do caput e incisos dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 73 e § 1º, incisos I, II e III da Constituição Estadual.*

**I** - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e entidade envolvida;

**II** - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

**III** - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração direta.

§ 1º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 4º. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 73 § 2º da Constituição Estadual.*

**I** - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

**II** - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

**III** - propaganda enganosa do Poder Público;

**IV** - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

**V** - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas Constituições Federal e Estadual, assim como nesta Lei Orgânica.

§ 5º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*



• *Artigo 71, parágrafo único da Constituição Federal.*

**Art. 68** - Os Poderes, Legislativo, Executivo, e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 81 “caput” da Constituição Estadual.*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 81 inciso II da Constituição Estadual.*

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 81 inciso III da Constituição Estadual.*

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de ato de agente público.

§ 3º. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 82, parágrafo único da Constituição Estadual.*

### **Subseção VIII Da cooperação**

**Art. 69** - É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, mediante convênio celebrado nos termos da lei, para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou temporária;

- *Inciso alterado pela Emenda n° 12, de 26-02-2002.*

II - cooperar com a União e o Estado, mediante convênio ou consórcio, nos termos da lei, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

- *Inciso alterado pela Emenda n° 12, de 26-02-2002.*

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 181 inciso III da Constituição Estadual.*

**Art. 70** - A cooperação técnica e financeira do município para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que tratam os incisos VI e VII do art. 30 da Constituição da República obedecerá ao plano definido em lei municipal.

**Parágrafo único** - A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e as necessidades supervenientes da coletividade.

### **Seção III Do Poder Executivo**

#### **Subseção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 71** - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor ou Serviço ou similares.

- *Redação alterada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

**Parágrafo único** - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 36 e a idade mínima de vinte e um anos.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 72** - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente nos termos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Constituição da República.

**Parágrafo único** - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 73** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**“PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPANHENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.**

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 78 da Constituição Federal c.c. o artigo 86 da Constituição Estadual.*

**Parágrafo único** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 74** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo único** - O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

- *Artigo 85 § 2º da Constituição Estadual.*

**Art. 75** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 76** - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 81 § 1º da Constituição Federal e artigo 87 § 2º da Constituição Estadual.*

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 77** - O mandato do Prefeito é de quatro anos permitida a reeleição para um único período subsequente.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 14 § 5º da Constituição Federal.*

**Art. 78** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 79** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal a declaração de seus bens após registro no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - É defeso ao Prefeito e Vice-Prefeito:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 54 da Constituição Federal.*

**I** - firmar ou manter contrato com o Município e a Administração direta e indireta municipal, e com as concessionárias e permissionárias de serviço público municipal;

**II** - patrocinar causa contra a Fazenda Pública Municipal ou em que o Município, suas entidades ou concessionárias e permissionárias sejam interessados;

**III** - participar de empresa beneficiária de privilégio ou favor do Município;

**IV** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**V** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**VI** - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes no inciso I;

**VII** - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

**VIII** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## **Subseção II** **Das atribuições do Prefeito**

**Art. 80** - Compete privativamente ao Prefeito:

**I** - nomear e exonerar Secretário, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Redação alterada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

**II** - exercer, com o auxílio do Secretário, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor, Serviço ou similares a direção superior do Poder Executivo;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 90 inciso II da Constituição Estadual.*

• *Redação alterada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

**III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

**V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

**VI** - vetar proposições de lei total ou parcialmente.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 90 inciso VIII da Constituição Estadual.*

**VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo, na forma da lei;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 90 inciso XIV da Constituição Estadual.*

**VIII** - elaborar leis delegadas;

**IX** - celebrar, nos termos da lei, convênios com entidades de direito público ou privado;

• *Inciso alterado pela Emenda n° 12, de 26/02/2002*

- X - decretar o estado de calamidade pública;
- XI - solicitar intervenção estadual, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XII - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII - nomear os Membros do Conselho Municipal, de acordo com o inciso IV do art. 86, bem como o do conselho Municipal de Saneamento Básico, de acordo com o inciso IV do art. 119;
- XIV - enviar à Câmara Municipal a proposta de plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XV - apresentar, anualmente à Câmara Municipal, até quinze de março, as contas referentes ao exercício anterior;
- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XVI - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não estável, na forma da lei;
- XVII - decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, após aprovação da Câmara Municipal;
- XVIII - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observando os parâmetros de endividamento regulados em lei dentro dos princípios da Constituição da República;
- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XIX - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como revê-las quando impostas regularmente;
- XX - publicar na imprensa local, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XXI - representar o Município;
- XXII - prover e extinguir os cargos e funções públicas do Município nos termos da lei.
- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
  - *Artigo 90 inciso III da Constituição Estadual.*
- XXIII - prestar informações e encaminhar documentos à Câmara, nos termos do § 4º do art. 52;
- XXIV - repassar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XXV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma regimental;
- XXVII - fixar os preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios previstos em lei;
- XXVIII - *(Inciso suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*
- XXIX - enviar à Câmara projeto de lei dando nomes a próprios municipais e logradouros públicos;

**XXX** - supervisionar a arrecadação de tributos, preços e tarifas, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando despesa e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos atualizados pela Câmara;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**XXXI** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXXII** - resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos;

**XXXIII** - zelar e manter o patrimônio municipal;

**XXXIV** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

**XXXV** – publicar na imprensa local, semestralmente, os atos administrativos, notadamente decretos e portarias, e os relatórios inerentes à gestão fiscal.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

### **Subseção III** **Da responsabilidade do Prefeito**

**Art. 81** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos definidos em lei, e os que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Decreto-lei 201/67*

**I** - a existência da União;

**II** - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais da União, do Estado e do Município;

**III** - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

**IV** - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

**V** - a lei orçamentária;

**VI** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

**VII** - a probidade na administração;

§ 1º. Estes crimes serão definidos em lei federal especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara por crime de responsabilidade.

§ 3º. Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 4º inciso II do Decreto Lei 201/67.*

§ 4º. O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns.

§ 5º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 82** - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras de serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por Auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a esta formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
  - *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
  - *Artigo 4º inciso VII do Decreto-lei 201/67.*
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.
  - *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
  - *Artigo 4º inciso VIII do Decreto-lei 201/67.*
- IX - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
  - *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
  - *Artigo 4º inciso IX do Decreto-lei 201/67.*
- X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara, em tempo hábil;
  - *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- XI - deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 79 desta Lei Orgânica;
- XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 5º inciso I, 1ª parte, do Decreto 201/67.*

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n° 17, de 08/04/2003).*

§ 3º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 4º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 5º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 6º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 7º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 8º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 9º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 10. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 11. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 12. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 13. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 14. Decidindo a Câmara pelo recebimento da denúncia, aplicar-se-á o procedimento previsto na legislação vigente.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 5º incisos I a VII do Decreto-lei 201/67.*

**Art. 83.** *(Artigo suprimido pela Emenda n° 18, de 15/04/2003).*

#### **Subseção IV Dos auxiliares diretos do Prefeito**

**Art. 84** - O Secretário Municipal, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 93 “caput” da Constituição Estadual.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

§ 1º. Os cargos de Secretário Municipal, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- *Redação dada pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão de seus Departamentos;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e portarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- IV - comparecer à Câmara nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;



V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

§ 3º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 4º. O Secretário Municipal e Assessores, no ato de sua posse e quando de sua exoneração, deverão apresentar declaração de bens registrada no Cartório de Títulos e documentos e entregá-la na Secretaria da Câmara para arquivo, sob pena de nulidade do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo ou função da administração municipal.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Redação alterada pela Emenda n. 27, de 29 de dezembro de 2014.*

**Art. 85** - A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições dos Departamentos.

### **Subseção V Do Conselho do Município**

**Art. 86** - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara;
- III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito e quatro eleitos pela maioria da Câmara, todos com mandato de dois anos, permitida a recondução.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - A lei que regula a criação do Conselho Municipal será elaborada, votada e promulgada no prazo estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

- *Artigo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 87** - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito, incluídas a estabilidade das instruções democráticas e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

**Parágrafo único** - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

## **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

**Art. 88** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 144 § 2º da Constituição Estadual.*

**Art. 89** - *(Artigo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

**Art. 90** - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto do art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

- I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o Município;
- II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 152 § 1º da Constituição Estadual.*

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 152 § 2º da Constituição Estadual.*

§ 3º. Os serviços de utilidade pública criados por lei federal são remunerados por tarifas ou preços públicos, cabendo ao Município a organização e execução desses serviços.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 91** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante recibo próprio.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito no prazo de quinze dias contados do recebimento da notificação.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

## Seção II Dos impostos do Município

**Art. 92** - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 156 inciso II da Constituição Federal.*

III - *(Inciso suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar.

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 156 inciso III da Constituição Federal.*

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 156 § 1º da Constituição Federal.*

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 156 § 2º da Constituição Federal.*

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 93** - Constituem também recursos financeiros do Município:

- I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III - o produto da alienação de bens imóveis e móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- IV - as doações e legados, com ou sem encargos;
- V - outros definidos em lei.

### **Seção III**

#### **Da receita e da despesa**

**Art. 94** - Constituem receita municipal:

- I - a arrecadação dos tributos municipais;
- II - as transferências previstas no art. 158 incisos I a IV, artigo 159, inciso I, letra “b” e § 3º da Constituição da República;
  - *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
  - *Artigo 158 e 159 da Constituição Federal.*
- III - as transferências previstas no art. 150, inciso I, II e III da Constituição do Estado;
- IV - as descritas no art. 93 desta Lei Orgânica.

**Art. 95** - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito.

- *Artigo alterado pela Emenda n. 15, de 11-03-2003.*

§ 1º. As taxas e contribuições de melhoria serão reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

- *Parágrafo alterado pela Emenda n. 15, de 11-03-2003.*

§ 2º. Nenhuma taxa, tarifa ou contribuição de melhoria poderá ser instituída sem a autorização da Câmara.

**Art. 96** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 97** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta específica, ressalvados os casos previstos em lei.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

### **Seção IV**

#### **Dos orçamentos**

**Art. 98** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamentos anual.

**Art. 99** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Art. 100** - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 101** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Município;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**II** - o orçamento de investimento de empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**III** - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgão da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 102** - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e transferências de fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º. Integrará a lei orçamentária anual demonstrativo específico com detalhes das ações governamentais, em nível mínimo, de:

**I** - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

**II** - objetivos e metas;

**III** - natureza da despesa;

**IV** - fontes de recursos;

**V** - órgão ou entidade beneficiários;

**VI** - identificação de forma setorializada dos investimentos do Município;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**VII** - identificação, de forma setorial, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenção, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 157 § 1º inciso VII da Constituição Estadual.*

§ 2º. O orçamento, compatibilizado com o plano diretor, terá dentre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os setores do Município, segundo critério populacional.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 157 § 2º da Constituição Estadual.*

§ 3º. A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão de receita e à fixação de despesa, ressalvada a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 157 § 3º da Constituição Estadual.*

**Art. 103** - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente, transporte urbano e rural, sistemas viário municipal e agricultura.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 158 da Constituição Estadual.*

**Art. 104** - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos e prazo fixados pela legislação específica.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na elaboração, pela comissão prevista no § 1º do art. 105, de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 105** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma seguinte:

- *Redação do caput, incisos e alíneas dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 160 da Constituição Estadual.*

**I** - Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara:

- a) examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

**II** - As emendas serão apresentadas na Comissão indicada no inciso I deste artigo, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

**III** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus cargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão, ou com as disposições do projeto de lei.

§ 1º. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciado, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 160 § 1º da Constituição Estadual.*

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 3º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma de proposta remetida ao Poder Legislativo.

- *Redação dada pela Emenda n. 22, de 13 de dezembro de 2004.*

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 166 § 7º da Constituição Federal.*

§ 5º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia apreciação legislativa.

**Art. 106** - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;
  - *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 126, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 3º do art. 102;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos previstos no art. 101, para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações ou fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 161 § 1º da Constituição Estadual.*

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 161 § 2º da Constituição Estadual.*

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho do Município e *ad referendum* da Câmara, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n.21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 161 § 3º da Constituição Estadual.*

**Art. 107** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 108** - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o fim do exercício seguinte.

§ 2º. as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, em atendimento ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*



## TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 109** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 6º da Constituição Federal.*

### Capítulo II DA SAÚDE

**Art. 110** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

**Parágrafo único** - O direito à saúde implica garantia de:

**I** - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 186, parágrafo único, inciso I da Constituição Estadual.*

**II** - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre as mencionadas no inciso anterior;

**III** - acesso às informações de interesse para a saúde individual e coletiva, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 186, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual.*

**IV** - proteção ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

**V** - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

**VI** - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 186, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual.*

**Art. 111** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

**Parágrafo único** - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente habilitadas.

- *Redação dada Pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 187, parágrafo único da Constituição Estadual.*

**Art. 112** - As ações e serviços públicos de saúde integram o sistema único de saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - comando político administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

**II** - participação da sociedade civil;

**III** - integralidade na prestação de ações de saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequada às realidades epidemiológicas;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**IV** - integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema único com as demais ações setoriais do Município;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**V** - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

**VI** - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

*a)* respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

*b)* estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

§ 1º. O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos financeiros na forma estabelecida no artigo 198, § 2º e demais disposições da Constituição da República.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 § 2º da Constituição Federal.*

§ 2º. Na distribuição dos recursos, serviços e ações, será observado o disposto no plano diretor e plurianual, e na lei de diretrizes orçamentárias, assim como o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**I** - unidades locais de saúde;

- II - policlínicas;
- III - pronto-socorro municipal;
- IV - hospitais gerais.

**Art. 113** - Compete ao Município, no ambiente do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiográfica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde em nível municipal;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

III - a elaboração de proposta orçamentária;

IV - fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Lei 8.080/1990, artigo 6º § 3º.*

V - o planejamento, a execução e a fiscalização de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

VI - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

VII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;

VIII - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

IX - promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência no Município;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 190 inciso XIII da Constituição Estadual.*

X - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 190 inciso VII da Constituição Estadual.*

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

- *Redação dada pela emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

XII - a prevenção e controle do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

XIII - a informação à população sobre riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

**XIV** - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 190 inciso XIV da Constituição Estadual.*

**XV** - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante de sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 190 inciso XII da Constituição Estadual.*

**XVI** - a instituição de instrumentos para controle unificado de bancos de sangue;

**XVII** - a garantia de atendimento prioritário à gestante, à criança e ao idoso.

**Art. 114** - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização legislativa.

§ 1º. A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema único de saúde em nível municipal.

§ 2º. Terão prioridade de contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração das normas contratuais e regulamentares.

**Art. 115** - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituem o fundo municipal de saúde.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 1º. As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§ 2º. A administração do fundo municipal de saúde é de competência do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 191 § 1º da Constituição Estadual.*

**Art. 116** - As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus da reparação de seus atos.

**Art. 117** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

### **Capítulo III DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 118** - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando seu direito garantia inalienável ao cidadão de:

**I** - abastecimento de água em quantidade e qualidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto da população;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**II** - coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e a perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

**III** - controle de vetores, visando a proteção da saúde pública.

§ 1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ter como objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 2º. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente com outros municípios, nos casos em que sejam exigidas ações conjuntas.

**Art. 119** - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégia para a sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços, e a avaliação de desempenho das instituições públicas ou privadas, serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico que terá função deliberativa.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Prefeito e dele participam:

**I** - o Vice-Prefeito;

**II** - o Presidente da Câmara;

**III** - o representante do Departamento de Saúde;

**IV** - três cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, um dos quais nomeado pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, permitida a recondução.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 2º. Cabe ao Município, consolidando o planejamento das eventuais concessionárias em nível supramunicipal, ouvido o conselho a que se refere o “caput” deste artigo, elaborar o Código Sanitário, cuja aprovação será submetida à Câmara.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. A lei que cria e regula o Conselho Municipal de Saneamento Básico será elaborada, votada e promulgada, obedecido o prazo estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 120** - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pela prestação de serviços de saneamento básico deve primar pelos critérios de justiça, eficiência na coibição de desperdícios e pela compatibilidade do poder aquisitivo dos usuários, devendo ser levada em consideração a infraestrutura do local.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e aprovados pela Câmara.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 121** - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município serão prestados pelo Poder Público mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando ao atendimento adequado à população.

**Parágrafo único** - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo-se dar, neste último caso, mediante contrato de direito público, de conformidade com as leis federais, estaduais e municipais.

• *Parágrafo único alterado pela Emenda n° 19, de 17-06-2003.*

## **Capítulo IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 122** - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo:

**I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
**II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes, aos desempregados e aos doentes;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 203 inciso II da Constituição Federal.*

**III** - a reabilitação e a habilitação de portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**IV** - a promoção de integração no mercado de trabalho.

§ 1º. O Município estabelecerá o plano de ação na área da assistência social, observadas as seguintes diretrizes:

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

I - aplicação de recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes ou de assistência social para a execução do plano.

## **Capítulo V DA EDUCAÇÃO**

**Art. 123** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 124** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 196 inciso II da Constituição Estadual.*

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 196 inciso III da Constituição Estadual.*

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia, na forma da lei, do plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - garantia do padrão de qualidade mediante reciclagem periódica dos profissionais de ensino;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 196 X, letra "b" da Constituição Estadual.*

IX - coexistência de instituições públicas e privadas.

**Art. 125** - O dever do Município com a educação implica garantia de:

**I** - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**II** - prioridade para o ensino médio, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 inciso II da Constituição Estadual.*

**III** - de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**IV** - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 inciso III da Constituição Estadual.*

**V** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, inclusive montagem de salas para telecursos.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**VI** - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com infra-estrutura física e equipamentos adequados;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**VII** - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado.

**VIII** - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 inciso IV da Constituição Estadual.*

**IX** - atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 inciso X da Constituição Estadual.*

**X** - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 inciso XVII da Constituição Estadual.*

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 § 2º da Constituição Estadual.*



§ 3º. Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche, pré-escola e os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência a escola.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 198 § 3º da Constituição Estadual.*

§ 4º. O Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 5º. O ensino religioso e relativo à proteção ao meio ambiente, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 6º. Nas escolas mantidas pelo Poder Público, é obrigatória, semanalmente, a entoação do Hino, assim como, o hasteamento das Bandeiras, símbolos da Nação, do Estado e do Município, e a comemoração das datas cívicas.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 126** - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte cinco) por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

§ 3º. O Prefeito fará publicar, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos de que trata este artigo.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 4º. Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será considerado o sistema de ensino municipal com aplicação dos recursos na forma do artigo 213 da Constituição da República.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 127** - O plano Municipal de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino de competência do Município, à integração das ações do Poder Público e à adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 204 inciso V da Constituição Estadual.*

**Parágrafo único** - O plano de educação será encaminhado para apreciação da Câmara, até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução, aplicando-se, no caso de descumprimento do prazo aqui estipulado, o disposto no § 5º do artigo 52 desta Lei Orgânica.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 128** - Observadas as diretrizes nacionais e estaduais, a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, a quem caberá delinear os rumos do ensino no âmbito municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação deve ser integrado por pessoas de reconhecido espírito público e de interesses em educação, que possam expressar a vontade da comunidade, incluindo entre seus membros:

• *Redação do parágrafo e alíneas dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- a) Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) três representantes do magistério estadual : dois do ensino fundamental, sendo um que atue na pré-escola até a quarta série, um que atue da quinta a oitava série, e um que atue no ensino médio;
- c) dois representantes do magistério particular, sendo um, obrigatoriamente, ligado à AMAE;
- d) um representante do magistério superior;
- e) um especialista em educação;
- f) um representante do Serviço Municipal de Educação;
- g) dois representantes da Câmara Municipal, sendo um líder da maioria, e um líder da minoria;
- h) um representante das Associações Comunitárias legalmente constituídas.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 2º. Os representantes da Câmara Municipal participarão como observadores, sem direito a voto.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

## **Capítulo VI DA CULTURA**

**Art. 129** - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

**I** - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue suas manifestações culturais;

**II** - criação e manutenção dos grupos culturais municipais e construção de espaço público equipado, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 207 inciso II da Constituição Estadual.*

**III** - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação de seu patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 207, inciso IV da Constituição Estadual.*

**IV** - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção artístico-cultural municipal, e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**V** - adoção de medida impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, prédios e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 207 inciso VI da Constituição Estadual.*

**Parágrafo único** - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo, folias de reis, cavalhadas, feira de artesanatos e festivais.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 130** - O Município manterá fundo de proteção de seu patrimônio histórico-cultural com recursos oriundos dos programas de emergência estabelecidos no art. 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e de outras fontes.

**Parágrafo único** - Os recursos deste fundo, geridos pelo Poder Executivo, poderão ser dirigidos às entidades municipais que guardam o patrimônio histórico-artístico-cultural da Campanha.

**Art. 131** - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o seu patrimônio histórico, científico, artístico e cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 209 da Constituição Estadual.*

§ 1º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação a que se refere o artigo, e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitarem.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, científico, artístico e cultural do Município serão punidos na forma da lei.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 132** - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

## **Capítulo VII DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 133** - O Município promoverá e incentivará as práticas desportivas, notadamente o desporto educacional, destinando recursos alocados no orçamento anual;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - Ao Município cabe a reserva de áreas nos projetos de urbanização, para a construção de unidades escolares e para o desenvolvimento de programas destinados à prática de esporte comunitário.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 134** - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

**Art. 135** - O Município apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

**Parágrafo único** - Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

**Art. 136** - O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e o lazer na sua zona rural, inclusive por meio de:

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- I - proteção às manifestações esportivas e de lazer;
- II - preservação das áreas a elas destinadas;
- III - utilização de terreno próprio ou cedido para a implantação de áreas de lazer e espaço para a prática de esportes.

## **Capítulo VIII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 137** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e divulgar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 214 inciso I da Constituição Estadual.*

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão e outras formas de degradação ambiental com a adoção das medidas necessárias, dentre elas a regularização do lixo e do aterro sanitário.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 214 inciso III da Constituição Estadual.*

III - proteger a fauna e a flora a fim de assegurar a variedade das diversas espécies, dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 214 inciso V da Constituição Estadual.*

IV - administrar o horto florestal, criar parques, reservas, estações e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção, dotando-as da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, ao que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

VI - *(Inciso suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

• *Redação dada pela emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 214 inciso VII da Constituição Estadual.*

IX - informar amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

X - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XI - exigir das empresas produtoras ou consumidoras de carvão vegetal que promovam a reposição florestal no território do Município.

§ 2º. Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. São indisponíveis as terras arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 5º. A Reserva Ecológica Municipal do Engenho Velho e outras unidades de relevante interesse ecológico, definidos em lei, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**Art. 138** - À Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão municipal de proteção e controle ambiental cabe informar, ao Ministério Público, sobre a ocorrência de condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Na composição da comissão a que se refere este artigo será assegurada a participação de pessoas ligadas à ecologia e à agricultura.

**Art. 139** - O Município criará, em conjunto com a União e o Estado, mecanismo de fomento a:

- I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II - programa de conservação do solo;
- III - programa de defesa e recuperação da qualidade da água e do ar;
- IV - projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.
- V - estação de rede de esgoto, vedada a utilização dos cursos d'água para esse fim.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - O Município, com o auxílio do Estado, efetuará a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 140** - O Município estabelecerá política de proteção das nascentes e zelará pela preservação de bacia de captação da água potável, através de:

- I - ampliação da área ocupada;
- II - reflorestamento das margens com espécies nativas da região;
- III - manutenção constante das condições de escoamento dos canais alimentadores da bacia.

**Art. 141** - Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo a ser fiscalizado pela Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente que será criada e regulada por lei, no prazo estabelecido no artigo 19 do Ato das disposições Transitórias.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

## **Capítulo IX** **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,** **DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

**Art. 142** - A família receberá a proteção do Município na forma da Lei.

**Parágrafo único** - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- I - o livre exercício do planejamento familiar;
- II - a prevenção de violência no âmbito das relações familiares.
- III - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda.

• *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 221, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual.*

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 221, parágrafo único, inciso IV da Constituição Estadual.*

**Art. 143** - É dever do Município, conjuntamente com a União e o Estado, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 222 da Constituição Estadual.*

**Parágrafo único** - O Município prestará assistência materno-infantil.

**Art. 144** - O Município, visando a proteção à infância e à adolescência, manterá, na forma da lei, programas sócio-educativos destinados aos carentes das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

**Art. 145** - Cabe ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos seus trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - As creches e pré-escolas a que se refere este artigo farão parte do sistema de ensino municipal, na forma da lei.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 146** - O Município estimulará a integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, objetivando o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

- *Redação dada de acordo com a Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 224 da Constituição Estadual.*

§ 1º. Para assegurar a implementação de medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

- I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e prédios de uso público e de adaptação dos veículos de transporte coletivo;
  - II - celebrar convênio com entidade profissionalizante, sem fins lucrativos, com vista à formação profissional e à preparação para o trabalho;
  - III - prestar assistência técnica e financeira às entidades que oferecem habilitação e reabilitação profissional ao portador de deficiência;
  - IV - *(Inciso suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*
  - V - estimular o setor privado, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência.
  - VI - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;
- *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
  - *Artigo 224 inciso VI da Constituição Estadual.*

§ 2º. Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

**Art. 147** - O Município implantará um organismo executivo de política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o pleno direito à participação popular.

**Parágrafo único** - O Município garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

**Art. 148** - O Município promoverá condições que assegurem o amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, o Município incentivará as iniciativas de construção de centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria.

§ 3º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo o Município assegurar-lhes por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Lei 10.741/2003, artigo 2º-Estatuto do Idoso.*

§ 4º. O Poder Público Municipal assegurará aos idosos de forma integral, no que lhe couber, todos os direitos a eles assegurados pelo Estatuto do Idoso, adotando as medidas de proteção e de atendimento especificadas em lei.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 5º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Lei 10.741/2003, artigo 3º - Estatuto do Idoso.*

§ 6º. A garantia de prioridade compreende:

- *Parágrafo e incisos acrescentados pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Lei 10.741/2003, artigo 3º, parágrafo único – Estatuto do Idoso.*

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;



IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

VI - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

§ 7º. As entidades governamentais e não-governamentais municipais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho do Idoso, a quem também compete a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da política municipal do idoso, sem prejuízo da fiscalização por parte de outros órgãos previstos em lei.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Lei 10.741/2003, artigos 52 e 53 – Estatuto do Idoso.*

## **Capítulo X DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 149** - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou modo de veiculação não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e do Estado.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 1º. Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, desde que observado o que dispõe a lei.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

**Art. 150** - A produção e a programação das emissoras de rádio atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção das culturas nacional, estadual, municipal, e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

• *Artigo 228 inciso II da Constituição Estadual.*

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

## **Capítulo XI DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 151** - Os órgãos responsáveis pela segurança pública quer sejam federais ou estaduais, receberão do Município o apoio necessário para o desempenho de suas funções.

**Parágrafo único** - O apoio a que se refere este artigo se dará sob a forma de celebração de convênio de cooperação, nos termos da lei.

• *Parágrafo único alterado pela Emenda n° 12, de 26/02/2002.*

**Art. 152** - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Polícia Militar, Polícia Civil e por cidadãos para definir a política municipal de defesa social, com objetivos explícitos em lei municipal.

**Art. 153** - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei, proporcionando-lhes, obrigatoriamente, capacitação específica.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

## **TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA**

### **Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 154** - O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e desta Lei Orgânica, estabelecerá e executará o plano diretor de desenvolvimento integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e aprovado pela Câmara.

§ 1º. Na composição do Conselho a que se refere o artigo será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º. O plano diretor terá, entre outros, os seguintes objetivos:

- I** - o desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;
- II** - a racionalização e a coordenação das ações de governo;
- III** - o incremento das atividades produtivas do Município;
- IV** - a expansão social do mercado consumidor;
- V** - a superação das desigualdades sociais e setoriais do Município;
- VI** - a expansão do mercado de trabalho.
  - *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
  - *Artigo 231 § 2º inciso VI da constituição Estadual.*
- VII** - o incentivo à produção artesanal.
  - *Inciso acrescentado pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

§ 3º. Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º. O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

**Art. 155** - O Município adotará instrumentos para:

- I** - restrição do abuso do poder econômico;
- II** - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo, e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

**III** - fiscalização e controle da qualidade, de preço e de pesos de bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 233 inciso III da Constituição Estadual.*

**IV** - eliminação do entrave burocrático que embarace, no âmbito municipal, o exercício da atividade econômica;

**V** - apoio à pequena e à microempresa;

**VI** - apoio ao associativismo e estímulo à organização de atividade econômica em cooperativas.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 233 inciso VI da Constituição Estadual.*

**Parágrafo único** - O Município dispensará o apoio à microempresa e a de pequeno porte através de incentivos fiscais e redução de impostos.

**Art. 156** - O Município, com os recursos oriundos do fundo criado pelo art. 235 da Constituição do Estado, assistirá às pequenas e microempresas e às cooperativas.

## **Capítulo II DO TURISMO**

**Art. 157** - O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 242 da Constituição Estadual.*

**Art. 158** - O Município, juntamente com o órgão representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

**I** - adoção de plano integrado e permanente, definido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

**II** - estímulo à produção artesanal típica do Município mediante redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, nos termos da lei.

**III** - apoio a programa de orientação e divulgação do turismo municipal e desenvolvimento de seu projeto turístico;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**IV** - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**V** - proteção do patrimônio ecológico, histórico, artístico e cultural do Município;

**VI** - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programa de lazer e entretenimento para a população.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 243 inciso X da Constituição Estadual.*

**VII** - apoio e eventos turísticos, na forma da lei.

### **Capítulo III DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 159** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico de política de desenvolvimento urbano e rural.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas, obedecido o procedimento estabelecido em lei, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com prévia e justa indenização em dinheiro, após aprovação, pela Câmara.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 5º inciso XXIV da Constituição Federal.*

§ 4º. É facultado ao Município exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, nos termos do § 3º deste artigo.

**Art. 160** - Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a moradia do proprietário de pequenos recursos, nos termos e limites de valor que a lei municipal fixar.

### **Capítulo IV DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 161** - O Município adotará programa de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, promover o bem-estar social do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola estabelecida pela União.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais no Conselho Municipal de abastecimento e agropecuária, composto por membros ligados à área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando-se em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - a assistência técnica e extensão rural;
- III - o cooperativismo;

- IV - a habilitação para o trabalhador rural;
- V - a habilitação para o trabalho rural;
- VI - o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra e de condições para implantação de instalação de saneamento básico;
- IX - programa de fornecimento de insumo básico e de serviço de mecanização agrícola ao pequeno e médio produtor;
- X - programa de controle de erosão, de manutenção e de defesa sanitária animal, para que possam ser desenvolvidos programas educativos e ações preventivas diretas no âmbito da propriedade.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 162** - O Prefeito eleito designará a Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Parágrafo único** - O governo do Município oferecerá condições necessárias para que a comissão de transição possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

**Art. 163** - É facultado a qualquer pessoa, e obrigatório para o servidor público, representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio histórico-artístico-cultural, ao turismo, ao paisagismo e aos direitos do consumidor.

**Art. 164** - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 165** - O professor, enquanto desempenhar suas funções na zona rural, fará jus a uma gratificação proporcional ao tempo de serviço, na forma da lei, não incorporável a sua remuneração.

**Parágrafo único** – *(Suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

**Art. 166** - Incumbe ao Município, concomitantemente com o Estado, realizar censo para o levantamento do número de portadores de deficiências, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

**Art. 167** - Os logradouros públicos e estabelecimentos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

• *Redação dada pela emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 168** - A disciplina História da Campanha será, gradativamente, e de forma obrigatória, incluída no currículo das escolas municipais a partir do ano de 2005.

**Art. 169** - É vedado aos membros do Executivo, do Legislativo, e aos funcionários municipais a utilização de recursos do município para aplicação, em proveito pessoal, no mercado financeiro ou em modalidades especulativas.

**Parágrafo único** - Aos responsáveis caberá a pena de perda de mandato, no caso de cargo eletivo, e de demissão, no caso de ser nomeado, estabilizado ou designado, nos termos da lei, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

**Art. 170** - Estendem-se aos doentes mentais, no que couberem, os direitos assegurados por esta Lei Orgânica ao portador de deficiência.

• *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 171** - Esta Lei Orgânica terá vigência a partir de sua publicação.

Cidade da Campanha, 21 de abril de 1990.

GILSON GOMES DA SILVA  
Presidente e Relator

NELSON MARQUES  
Vice-Presidente

SÉRGIO DIAS DE CASTRO  
Secretário

ADEMIR MARQUES DE SOUZA  
Relator-Adjunto

GERSON MIRANDA BACHA  
Vereador

JOSÉ OZAIR LEMES  
Vereador

LUIZ GERALDO MAIA SERRANO  
Vereador

JOSÉ ARNALDO VILLAMARIM  
Vereador

FRANCISCO FERNANDES FILHO  
Vereador

ROBERTO XIMENES DE SOUZA  
Vereador

JOSÉ ROSENDO PEREIRA  
Vereador

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 1º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Parágrafo único** – *(Parágrafo suprimido pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.)*

**Art. 2º** - Será realizada revisão da Lei Orgânica do Município da Campanha, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de revisão da Constituição do Estado.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 3º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Art. 3º** - Os atuais agentes públicos indicados no art. 258 da Constituição do Estado de Minas Gerais terão o prazo de trinta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica para o cumprimento de disposição nela estabelecida.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 9º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Art. 4º** - Os sistemas de controle interno a que se refere o art. 67 inciso I desta Lei Orgânica serão regulamentados por lei, no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 12 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Art. 5º** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º I e II da Constituição da República serão aplicadas as seguintes normas:

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 35 § 2º do ADCT da Constituição Federal.*

**I** - o projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 35 § 2º inciso I do ADCT da Constituição Federal.*

**II** - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa;

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 35 § 2º inciso II do ADCT da Constituição Federal.*

**III** - o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 35 § 2º inciso III do ADCT da Constituição Federal.*

**Parágrafo único.** No exercício de 1990, o projeto de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até quinze de junho e devolvido para sanção até quinze de julho.

**Art. 6º** - O Município, no prazo de dezoito meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica adotará medidas administrativas necessárias à identificação e cadastramento de seus bens imóveis.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 6º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais*

**Parágrafo único.** O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de comissão especial da Câmara.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Parágrafo único do artigo 6º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Art. 7º** - O Município, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, disciplinará em lei:

**I** - a forma de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência e ao idoso;

**II** - a defesa, a proteção e a divulgação dos direitos do consumidor e sobre o controle de bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município;

**III** - o uso de anabolizantes e agrotóxicos em seu território;

**IV** - a proteção ao meio ambiente;

**V** - a proteção ao patrimônio histórico-artístico-cultural do Município.

**Art. 8º** - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 55 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Art. 9º** - O organismo executivo citado no art. 147 desta Lei Orgânica deverá ser implantado no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua promulgação.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*

**Art. 10** - O Município elaborará plano de emergência para construção, ampliação, reforma e manutenção das escolas municipais, o qual deverá ser submetido a apreciação da Câmara, no prazo de até cento e oitenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.

- *Redação dada pela Emenda n. 21, de 24 de agosto de 2004.*
- *Artigo 77 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

**Art. 11** - Serão revistas pela Câmara, nos dezoito meses contados da data de promulgação da Lei Orgânica, a doação, a venda, a permuta em pagamento e a cessão, a qualquer título, de imóveis públicos realizados de primeiro de janeiro de 1980 até a mencionada data.



§ 1º. A revisão obedecerá aos créditos de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º. Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilização.

§ 3º. Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido no artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilização.

§ 4º. As despesas previstas para o trabalho de revisão serão consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 12** - No prazo máximo de dois anos, contados da data de promulgação da Lei Orgânica, o Município elaborará o plano de implantação de infra-estrutura básica nos bairros e ocupações por população de baixa renda.

**Art. 13** - Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, o Município elaborará o plano diretor.

**Art. 14** - Dentro de trinta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e do pensionista, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

**Art. 15** - Enquanto, não editada a lei prevista no art. 18 da Lei Orgânica, a revisão da remuneração do serviço público se fará no mês de maio de cada ano.

**Art. 16** - Até que a rede pública possa absorver a demanda, o Poder Público poderá firmar convênios com instituições particulares para atendimento ao aluno excepcional.

**Art. 17** - O Município obriga-se a fornecer apoio técnico, material e financeiro às creches comunitárias conveniadas, até que possa assumir o atendimento em creches públicas.

**Art. 18** - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participação de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, é assegurada prioridade na aquisição da casa própria, desde que não a possua, ou para sua viúva ou companheira.

**Art. 19** - Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, deverão ser elaboradas as leis que regulam a criação dos conselhos citados nos artigos 86, 119, 152, 154 e 161.

**Art. 20** - Os Poderes Públicos municipais promoverão edição popular do texto integral da Lei Orgânica, a qual será distribuída aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade.

**Art. 21** - Este Ato terá vigência a partir da data da sua publicação.

Cidade da Campanha, 21 de abril de 1990.

GILSON GOMES DA SILVA  
Presidente e Relator

NELSON MARQUES  
Vice-Presidente

SÉRGIO DIAS DE CASTRO  
Secretário

ADEMIR MARQUES DE SOUZA  
Relator-Adjunto

GERSON MIRANDA BACHA  
Vereador

JOSÉ OZAIR LEMES  
Vereador

LUIZ GERALDO MAIA SERRANO  
Vereador

JOSÉ ARNALDO VILLAMARIM  
Vereador

FRANCISCO FERNANDES FILHO  
Vereador

ROBERTO XIMENES DE SOUZA  
Vereador

JOSÉ ROSENDO PEREIRA  
Vereador